



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10831.009662/2001-13
Recurso nº : 133.576
Acórdão nº : 303-33.082
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. Aeronave dotada de sistema de propulsão denominado *turbofan*, com peso superior a 7.000 kg e inferior a 15.000 kg, vazia, classifica-se no código 8802.30.39 da NCM.


MULTAS DE OFÍCIO (IPI). Incabível inquirar de incompleta a descrição de aeronave da qual constam fabricante, modelo, ano de fabricação, número de série e prefixo de matrícula.

MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Não se caracteriza a importação ao desabrigo de LI quando este documento foi regularmente expedido para aeronave, com menção a fabricante, modelo, ano de fabricação, número de série e prefixo de matrícula.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para manter tão somente a exigência relativa ao II e ao IPI, excluindo as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O conselheiro Tarásio Campelo Borges, no que diz respeito à multa por falta de LI, votou pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em: 06 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sílvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10831.009662/2001-13
Acórdão nº : 303-33.082

RELATÓRIO

Transcrevo e adoto o Relatório da decisão recorrida, como a seguir:

RELATÓRIO

“A empresa acima citada submeteu uma aeronave HAWKER, modelo 800XP, SN 258301, ano de fabricação 1997, equipada, a despacho aduaneiro de importação, sob o regime especial de Admissão Temporária pela Declaração de Importação nº 00/0898019-0, de 21/09/2000, fls. 20 a 23, classificando-a no código NCM 8802.3090, à alíquota de 0% para o IPI.

A aeronave referenciada foi importada sob o amparo de contrato de arrendamento com duração de dez anos, admitida temporariamente pelo mesmo prazo, abrigada pela Instrução Normativa nº 150, de 20/12/1999, que permite a permanência no país de bens procedentes do exterior, por prazo e para as finalidades determinadas.

Em ato de revisão aduaneira, nos moldes dos artigos 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, a autoridade fiscal reclassificou o bem para o código tarifário 8802.30.30, à alíquota de 10% para o IPI, que resultou em diferença de tributo a recolher.

Da diferença de alíquota existente entre a classificação pretendida pelo importador e a dada pela fiscalização, 0% e 10%, respectivamente, decorre a falta de recolhimento do referido imposto.

A Admissão Temporária da aeronave foi concedida por período de dez anos, para um igual prazo de vida útil, tendo por esse motivo sido cobrado o imposto integral, conforme estabelece a IN SRF 162/98.

Em consequência, foi lavrado o presente Auto de Infração para a exigência do IPI vinculado, de juros de mora, da multa de ofício de 75% sobre o valor do tributo, prevista no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/64, bem como a multa prevista no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, por entender a fiscalização que a descrição do bem carece de elementos imprescindíveis à sua identificação.

Devidamente notificada, a interessada ofereceu impugnação (fls. 131 a 162), alegando, em síntese, que:

1. importou regularmente uma aeronave Hawker, modelo 800XP, ano de fabricação 1997, equipada, pesando 7.302 Kg, e com propulsão por turbinas “Turbofan”;

Processo nº : 10831.009662/2001-13
Acórdão nº : 303-33.082

2. a importação se deu através do Regime de Admissão Temporária, previsto no Regulamento Aduaneiro e na IN 150/99, vez que se trata de mercadoria objeto de contrato de Arrendamento;

3. a classificação prevista na Tabela de Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, tomando como base o peso e a propulsão da aeronave, critérios esses adotados pela referida tabela, se dá no código 8802.30.90;

4. a classificação genérica – 8802.30, na qual se insere a mercadoria em questão, compreende as aeronaves com peso superior a 2.000 Kg, mas não superior a 15.000 Kg;

5. quanto à propulsão, a TIPI especifica quatro espécies: a hélice, a turbohélice, a turbojatos e outros. A aeronave importada é equipada com turbinas da espécie “turbofan”, de tecnologia mais avançada que as demais, a classificação atribuída foi àquela prevista no item “outros” da tabela, cujo código é 8802.30.90, pois não possui a mesma composição que as demais;

6. o prefixo “turbo” contido nas turbinas “Turbohélice” e “Turbofan”, corresponde à utilização no sistema de uma turbina a gás para a geração de energia que se transforma em força de movimento (empuxo). Esse prefixo demonstra que apenas uma parte das turbinas é igual, ou seja, todas as três possuem “turbo”, mas, no todo, são turbinas completamente diferentes, o que poderá ser confirmado com a juntada de laudos tão logo estejam prontos;

7. com relação ao peso, o capítulo 88 da TIPI separa as mercadorias em classes. A aeronave em tela tem peso de 7.302 Kg vazio, estando, pois, na classificação genérica por peso entre 2.000 Kg e 15.000 Kg vazio;

8. no que tange à propulsão, a TIPI cria quatro posições: i) hélice, ii) turbohélice, iii) turbojato e iv) outros. A turbina “turbofan” não pode ser classificada nessas primeiras subposições da TIPI, só resta concluir que o seu enquadramento repousa na subposição “outros”;

9. a aplicação da multa, prevista no artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro, segundo entendimento da fiscalização, de que falta na descrição da DI “elementos imprescindíveis para sua identificação e enquadramento tarifário”, qual seja, o modo e o peso da aeronave, apresenta-se equivocado, pois a conduta passível desta multa é “importar mercadoria de exterior sem guia de importação” e no presente existe uma Licença de Importação;

10. a afirmação das autoridades de que não consta o peso da aeronave, impossibilitando a identificação e o enquadramento tarifário, é descabida;

11. o avião descrito é exatamente igual àquele importado, não sendo a falta de um dado que a fiscalização entendeu indispensável ser suficiente para afirmar que a descrição está errada e nem para aplicar a multa pretendida;

Processo nº : 10831.009662/2001-13
Acórdão nº : 303-33.082

12. requer diligência ao DECEX para comprovar a existência de Licença de Importação para a aeronave importada; e

13. sejam canceladas as exigências do Auto de Infração.

É o relatório.”

A instância inferior manteve integralmente a exigência com supedâneo nos seguintes fundamentos:

a) o sistema de propulsão da aeronave é de fato o de turboreator, como se corrobora pelas descrições constantes das NESH, pelo Parecer Normativo COSIT nº. 03/92 da SRF, por decisões de consultas exaradas pela SRF e por julgados deste Conselho;

b) é devida a aplicação da multa de ofício, tendo em vista que a mercadoria importada não foi corretamente descrita “*com todas as suas características, inclusive com a especificação do tipo de motor com o qual está provida*”;

c) é devida a multa prevista no art. 526, II do RA aprovado pelo Dec. nº. 91.030/85, tendo em vista que a Licença de Importação correspondente “*Aeronave Hawker modelo 800XP, S/N 258301, prefixo PT-WMA, ano de fabricação 1997, equipada*” ampara a importação descrita pelo importador como , descrição esta que omite tratar-se de aeronave provida de turbojato ao qual se encontra integrada uma ventoinha, o que corresponde à inexistência de LI para a aeronave importada.

De tal decisão ora recorre a empresa a este Conselho, renovando, em essência seus argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10831.009662/2001-13
Acórdão nº : 303-33.082

VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

São três as questões de mérito, a saber, (i) a classificação da mercadoria na TIPI/NCM, (ii) a inexistência de Licença de Importação, configurando infração ao controle administrativo das importações, e (iii) a descrição insuficiente ou defeituosa da mercadoria importada, ensejando a aplicação da multa de ofício do IPI. Tratarei separadamente de cada um desses aspectos.

Da classificação da mercadoria

É indisputada a classificação até o nível do sexto dígito, concordes os litigantes a respeito de que a mercadoria se enquadra na subposição 8802.30, correspondente a aviões e outros veículos aéreos com peso entre 2.000 e 15.000 kg quando vazios. O litígio, portanto, encontra-se nos níveis de item e subitem, onde a espécie considerada se desdobra em função do sistema propulsor. Existem aqui quatro categorias possíveis, a saber: os propelidos a hélice, a turbohélice, a turbojato e, finalmente, os outros, isto é, aqueles veículos aéreos propelidos por qualquer outro meio que não os três inicialmente citados.

Dessa forma, a recorrente, ao classificar a aeronave que importou no código NCM 8802.30.90, implicitamente afirma que seu sistema de propulsão corresponde a um quarto princípio, distinto dos três primeiros nominalmente citados na Nomenclatura. Mais especificamente, já que os princípios da hélice e da turbohélice não se põem em questão, pretende que o sistema determinado *turbofan* é perfeitamente distinto do sistema a jato, também dito turbojato, e não um caso particular deste.

Na verdade, o sistema de propulsão chamado *turbofan* é apenas uma evolução tecnológica do sistema turbojato, baseado na reação a que se submete um corpo que expelle um ou mais feixes concentrados e coerentes de um fluido qualquer com grande energia. Nesta tecnologia mais moderna, parcela considerável do empuxo é fornecida pela impulsão de gases frios, através de uma ventoinha (*fan* em inglês), somando-se aos gases quentes dispensados pela turbina, cuja energia é aproveitada para acionar a ventoinha. Ao fim e ao cabo, quer os gases frios oriundos da ventoinha, quer os quentes, oriundos da turbina, concentram-se numa espécie de “tubo” (carenagem), responsável por sua concentração e coerência. Trata-se, portanto, de um aperfeiçoamento da propulsão a jato, da mesma forma que, por exemplo, uma ignição eletrônica seqüencial é um aperfeiçoamento de um motor de ignição por centelha, mas em nenhum sentido um sistema distinto em relação a este.

Processo nº : 10831.009662/2001-13
Acórdão nº : 303-33.082

Desta forma, entendo não assistir razão à recorrente neste tópico, a respeito do qual nego provimento.

Da importação ao desamparo de LI

Entendeu a decisão combatida pela manutenção da cominação prevista no art. 526 inc. II do Regulamento Aduaneiro então vigente, por entender que a importação da aeronave se fez ao desabrigo da respectiva Licença de Importação.

Ora, a empresa requereu e obteve Licença de Importação para a mercadoria descrita como "*Aeronave Hawker modelo 800XP, S/N 258301, prefixo PT-WMA, ano de fabricação 1997, equipada*". Trata-se aqui, parece-me, de caracterização completíssima onde, além da identificação acabada, fornecida pela marca, modelo e ano de fabricação, existe ainda uma individualização da mercadoria, oferecida pelo número de série e pela matrícula (prefixo). Transborda que a descrição refere-se a uma, e apenas uma, aeronave.

Ocorre, para mais, que a LI em questão é "não automática", isto é, só é expedida após exame pelos órgãos governamentais envolvidos. Por outro lado, a mercadoria foi importada em regime de admissão temporária, que pressupõe exame do respectivo requerimento e aprovação prévia pela SRF. Assim sendo, não há que inquirir *a posteriori* a descrição fornecida para obtenção da licença de incompleta, vaga ou nebulosa, quando tantas oportunidades teve o Poder Público de completar as informações que julgasse necessárias através dos muitos meios a seu dispor, como uma diligência, uma intimação com pedido de esclarecimentos, um laudo técnico ou até mesmo uma modesta pesquisa na Internet.

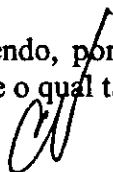
Vejo assim como improcedente a exigência da penalidade por infração ao controle das importações, dou provimento ao recurso neste aspecto.

Da multa de ofício do IPI

Os argumentos que ampararam meu julgamento do tópico anterior aproveitam ao exame da multa de ofício mantida pelo v. Acórdão guerreado. Ao contrário da opinião ali exarada, *data magna venia*, entendo que a descrição da mercadoria importada foi não apenas correta, mas exaustiva, contendo todos os elementos necessários à sua caracterização e identificação.

Tanto é isso verdade que os elementos presentes na descrição foram suficientes para que a autoridade fiscal identificasse o erro de classificação e lavrasse o minucioso Auto de Infração vestibular, sem necessidade de esclarecimentos adicionais a respeito da mercadoria.

Entendo, portanto, assistir razão à recorrente no que tange a este ponto particular, sobre o qual também provejo o recurso.



Processo nº : 10831.009662/2001-13
Acórdão nº : 303-33.082

Conclusão

Sintetizando os argumentos examinados, voto no sentido de prover parcialmente o recurso, para excluir da exigência as parcelas relativas às multas de ofício e por infração administrativa.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator